



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18088.720172/2019-64</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.473 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PLENA ALIMENTOS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2015 a 01/12/2016

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. VIGÊNCIA

Por falta de respaldo na legislação, a obrigação de retenção por sub-rogação da contribuição devida ao Senar pelo empregador rural pessoa física é válida somente a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 2018.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 4 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Cleberon Alex Friess** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente),

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de ofício de contribuições para outras entidades e fundos – SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) previstas no art. 3º, § 3º, da Lei 8.315/91, combinado com o art. 3º da Lei 11.457/2007, devidas, por sub-rogação, incidentes sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção, conforme determina o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, relativo ao período de 01/2015 a 12/2016, (fls. 02/08) no montante de R\$3.033.409,22 - Código de Receita 2187, sem a incidência da multa de ofício.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 09 a 29), foi solicitada ao recorrente relação de notas fiscais de entrada referente às aquisições de produção de produtores rurais pessoas físicas, anos de 2015 e 2016, uma vez que não constava nos sistemas da RFB qualquer informação sobre retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 (FUNRURAL) e da contribuição destinada ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, Lei n.º8.315/1991.

A empresa PLENA ALIMENTOS S/A informou que não efetuou qualquer retenção, declaração ou recolhimento referente a tais compras, bem como não havia pedido de parcelamento referente a tais tributos.

A recorrente esclareceu que obteve decisão favorável em sede de liminar em Mandado de Segurança para não reter o FUNRURAL, motivo pelo qual o tributo deveria ser cobrado dos produtores nos períodos em que tais decisões estiveram vigentes. Apresentou também processo no qual a ABIEC (Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras da Carne) discutiu a constitucionalidade da sub-rogação das contribuições previdenciárias e obteve tutela de urgência deferida para suspender a exigibilidade das contribuições.

Relativamente às decisões em Mandado de Segurança, a fiscalização entendeu que as decisões já não tinham validade.

- processo de nº 0007096-60.2013.4.01.3811, impetrado em 29/11/2013, na Justiça Federal de Divinópolis-MG, teve sentença que deferiu a segurança, em 27/01/2016, porém esta foi cassada por acórdão do Tribunal de Justiça jurisdicionante, em 29/08/2017, e até o presente momento a suspensão não foi restabelecida. Trata-se de decisão que abarcou as compras da filial de Pará de Minas/MG, CNPJ 10.198.974/0006-90.
- processo de nº 0002620-24.2013.4.01.3505, impetrado em 13/01/2014, na Justiça Federal de Anápolis-GO, teve a liminar concedida em 20/02/2014, porém esta foi cassada por acórdão do Tribunal de Justiça jurisdicionante, em 16/02/2016, e até o presente momento a suspensão não foi restabelecida. Trata-se de decisão que abarcou as compras da filial de Porangatu/GO, CNPJ10.198.974/0008-51.

No tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base nos processos judicial interposto pela ABIEC, verificou-se que:

- 1) Processo nº 1018977-47.2017.4.01.3400 – referente às contribuições do art. 25 da Lei 8.212/91(Funrural) e de acordo com documentação apresentada, houve a concessão de tutela antecipada de urgência, medida ainda em vigor na data do lançamento; e
- 2) Processo nº 1017484-98.2018.4.01.3400 – referente às Contribuições ao SENAR (art. 6º da Lei 9.528/97), também havia sentença vigente favorável ao fiscalizado.

Tendo em vista que ambos os processos ainda não haviam transitado em julgado, foi realizado o lançamento com exigibilidade suspensa para prevenir a decadência do direito da fazenda pública em lançar tais débitos, nos termos do art. 151 do CTN<sup>1</sup>.

Foi apresentada Impugnação pela autuada (fls 2626 a 2662), que foi considerada improcedente e o crédito tributário mantido, nos termos do Acórdão 09-74.906 - 5ª Turma da DRJ/JFA (fls.2714 a 2725), com a seguinte ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

O lançamento do débito, mesmo estando a Fazenda Pública impossibilitada de o cobrar, tem como objetivo resguardar o crédito tributário do prazo decadencial.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE PATRONAL. LEGALIDADE. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA.

É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da sua produção. A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas ficam sub-rogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida, conforme determina o art. 25, I e II c/c o art. 30, IV, ambos da Lei 8.212/91.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI N.º 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. SUB-ROGAÇÃO.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os

<sup>1</sup> “Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

Conforme esclarecido pelo próprio STF, no RE nº 363.852/MG (bem como no RE nº 596.177/RS), não houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da responsabilidade por sub-rogação, nem se declinou qualquer fundamento que pudesse torná-la eivada desse vício.

INTIMAÇÃO.

A intimação por via postal deve ser encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não cabe no PAF a remessa de intimação para escritório de advogado do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Recurso Voluntário

Cientificado, em 29/10/2020, e inconformado com o teor do 09-74.906 - 5ª Turma da DRJ/JFA, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 2740 a 2778) com as seguintes alegações:

- 1) inexistência de obrigação legal que imponha à impugnante dever de reter e recolher a contribuição objeto do PTA;
- 2) observância da Constituição Federal e da Lei Complementar (CTN) – manifesta ausência de lei federal que dite obrigação à impugnante;
- 3) ato administrativo ilegal – autuação sem fundamento legal – utilização de instrução normativa que não tem condão de obrigar administrado a atos;
- 4) inconstitucionalidade declarada do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91<sup>2</sup> – inexistência de lei que obrigue à retenção e recolhimento;
- 5) a Lei nº 10.256/2001 não reinstituíu a obrigação de retenção e recolhimento da contribuição objeto do PTA combatido;
- 6) Inciso III do art. 30 da Lei nº 8.212/91 – inexistência de obrigação de retenção e recolhimento – relação jurídica inexistente – dada a inexistência de lei que obrigue à retenção e recolhimento;
- 7) SENAR - a inexigibilidade patente – autuação e lançamento improcedentes; e

<sup>2</sup> “Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...); IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea ‘a’ do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento”.

8) multa indevidamente cobrada e seu notório desrespeito aos princípios tributários.

Ao final da peça recursal, a recorrente conclui que:

- 1) a exigência fiscal afronta ao princípio da reserva legal, ao princípio constitucional do devido processo legal, bem como está em franca e direta divergência ao entendimento jurisprudencial consagrado pelos Tribunais pátrios; e
- 2) a multa aplicada como acessória é penalidade totalmente descabida e imprópria, eis que inexistente obrigação em lei estabelecida que imponha obrigação de reter e recolher o tributo, logo, não há declaração a fazer ao fisco, e incabível a multa aplicada.

Em suma, o requerente solicitou que o recurso fosse recebido, por preencher as formalidades legais, e que, ao final, fosse decretado seu provimento por razões de fato e de direito, para determinar a total improcedência do lançamento fiscal e de todos os atos administrativos vinculados.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### **Do lançamento para prevenção da decadência**

Parte-se da premissa que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo ser feita por autoridade competente dentro dos moldes definidos em lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art.142 do CTN.

No presente caso, embora o crédito tributário estivesse com exigibilidade suspensa, em razão de ação judicial, que não tem prazo para se solucionar, conforme consta nos autos, o lançamento foi formalizado sob a alegação de prevenir a ocorrência da decadência.

De fato, a suspensão da exigibilidade afasta momentaneamente a possibilidade de cobrança do crédito tributário, mas não impede que a Fazenda Pública proceda o lançamento para resguardar o prazo decadencial, que não se interrompe ou suspende, e que começa a fluir a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

Diante do exposto, nos casos previstos no art. 151 do CTN<sup>3</sup>, em que se suspende a exigibilidade do crédito tributário, é perfeitamente cabível que a autoridade fiscal proceda o lançamento para prevenir a decadência, nos termos do art. 86 do Decreto 7.574/2011:

Art. 86. O lançamento para prevenir a decadência deverá ser efetuado nos casos em que existir a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, arts. 142, parágrafo único, e 151, incisos IV e V; Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 70).

§ 1º O lançamento de que trata o caput deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, arts. 145 e 151; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º).

§ 2º O lançamento para prevenir a decadência deve seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.

Ante o exposto, entendo pela improcedência da alegação.

#### **Da obrigação de retenção e recolhimento - SENAR**

A Procuradoria da Fazenda Nacional incluiu o tema substituição tributária da Contribuição ao Senar, prevista no “caput” do art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997, na lista de dispensa de contestação, oferecimento de contrarrazões e interposição de recursos, em razão da sua pacificação em ambas as turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

O Parecer SEI nº 19443/2021/ME, aprovado por despacho da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, assim trata o tema:

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

<sup>3</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

O entendimento da PGFN é que o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, que serve de fundamento para a sub-rogação da contribuição previdenciária instituída no art. 25 da mesma Lei, não pode ser aplicado para a contribuição devida ao Senar prevista no “caput” do art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Carece de amparo legal a obrigação de retenção da contribuição pelo adquirente da produção rural, prevista no art. 11, § 5º, alínea “a”, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 566, de 1992, por violar os dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN) que determinam a responsabilidade tributária como decorrente de expressa disposição de lei, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Somente a partir da Lei nº 13.606, de 2018, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997, passou a ver válida a obrigação de retenção da contribuição devida ao Senar pela empresa adquirente.

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida: (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

I - pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física; (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial, quando comercializarem sua produção com adquirente no exterior, com outro produtor pessoa física, ou diretamente no varejo, com o consumidor pessoa física. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

A fim de evitar a sucumbência nas ações judiciais, é de bom alvitre seguir o entendimento adotado pela Fazenda Nacional nesses casos.

A alínea “c” do inciso II do parágrafo único do art. 98 do RICARF/23 respalda decisões do CARF que dispensam a constituição de crédito tributário nessas situações:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

(...)II - fundamente crédito tributário objeto de:

(...)c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

(...)

Tendo em vista que se trata de lançamento de contribuições referentes aos períodos de 01/2015 a 12/2016, por sub-rogação e sob responsabilidade da recorrente, por falta de respaldo na legislação vigente, voto por excluir a exigência da contribuição devida ao Senar por falta de respaldo na legislação vigente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, DAR PROVIMENTO, no sentido de declarar improcedente o lançamento.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves**